SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001760-42.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Luiz Henrique Barra

Requerido: Paulo Roberto Almas de Jesus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

O recibo de folhas 21 comprova que de fato o réu foi contratado pelo autor para a prestação de serviços advocatícios relacionados a processo de divórcio, como ali consta.

Trata-se de recibo datado de 01.07.2016, admitindo-se portanto que pelo menos a partir daí o contrato estava vigente.

Não há contrato escrito mas há o recibo de pagamento e a indicação, no recibo, ainda que de modo vago, a que ele se referia.

Sustenta o autor que o contrato foi feito para que recurso ou meio diverso de impugnação fosse interposto contra sentença proferida em processo de divórcio, mas que o serviço não foi prestado, causando-lhe profundo descontentamento, frustração e transtorno, além do prejuízo financeiro direto correspondente aos montantes que pagou ao réu.

A alegação do autor está comprovada.

Inicialmente, reporto-me aos e-mails de folhas 24 (datado de 02.08.16, com manifestação de inconformismo sobre o desfecho do divórcio e pedido para que "na petição para

que o juiz faça uma avaliação" as razões desse inconformismo sejam indicadas), 26 (réu informando, em 09.08.16, que dará entrada na petição no dia 16), 28 (autor cobrando do réu, em 23.08.16, o encaminhamento de cópia da petição que teria sido protocolada em São Paulo, para o autor ler), 29 (autor questionando o réu, em 08.11.16, sobre novidades, e esclarecendo que recebeu comunicado no sentido de que o processo teria sido arquivado), 30 (autor questionando o réu, novamente, em 18.11.16, sobre o andamento do processo), e, por fim, 31, datado de 16.12.16, cujo teor deve ser transcrito integralmente:

"Dr. Paulo, conversei com o Tiago [testemunha ouvida às folhas 110] sobre o empréstimo do dinheiro e chegamos a conclusão de que só investiremos mais dinheiro nessa ação quando o processo nos for entregue em mãos ou dado o acesso via internet no tribunal superior. O Sr. poderia me enviar cópia da petição que isso vocês tem aí no computador para eu entender como foi elaborada a tese? Gostaria de entender a questão do prazo de entrada aqui no fórum de S. Carlos com o processo que eu ganhei em São Paulo. Desculpa, mas estou muito inseguro com essa falta de documentos em mãos. O Sr. Havia me prometido a entrega de todas as guias de recolhimento e até hoje não recebi um documetno sequer.".

Além dos e-mails, o autor comprovou inúmeros contatos telefônicos com o réu, como verificamos às folhas 41.

A certa altura, o autor acabou sendo encaminhado a Dra. Maria Gertrudes Simão, ouvida às folhas 128.

Em 31.01.2017 a mencionada advogada encaminhou ao autor "arquivos das petições elaboradas", e-mail de 31.01.17, conforme folhas 42, e disse: "Com relação ao recurso mencionado foi elaborada petição autônoma e considerada intempestiva".

A questão das petições elaboradas e encaminhadas às folhas 43/46, 47/49, 50/51 não tem relevância, embora o que se tem nos autos é que o autor não tinha – ao contrário do alegado pela advogada às folhas 128 – solicitado essas petições iniciais e sim "documentos comprobatórios da existência do processo [sic] de apelação, além da decisão judicial [favorável, dada em segundo grau, no recurso], bem como as guias de recolhimento das taxas" (vide e-mail de folhas 53, datado de 31.01.17).

De fato, no que toca à apelação contra a sentença de divórcio, resulta bem claro dos autos que o autor foi induzido em erro pelo réu.

Com efeito, o e-mail de folhas 32, datado de 02.02.2017, mostra com clareza que o autor havia sido convencido a respeito da existência de uma apelação em trâmite (e que ele teria vencido):

"Dra. Gertrudes e Dr. Paulo,

Primeiramente todo o processo foi tratado com o Dr. Paulo.

Então, para evitar desperdícios de tempo, gostaria que me fosse enviado cópia de toda documentação referente à apelação do meu processo de divórcio.

Essas cópias tem que estar legíveis e não cortadas como a Dra.

Gertrudes enviou, escondendo o local de autenticação do TJ.

Aonde está a decisão que o Dr. Paulo disse que eu havia ganho em

São Paulo?

Aonde estão as guias de recolhimento das taxas referente ao processo?

Vamos evitar transtornos judiciais e criminais, por favor".

Com efeito, toda a sequência acima relatada mostra claramente que o réu induziu o autor a crer que havia interposto um recurso de apelação contra a sentença proferida no divórcio, e

que o autor havia vencido o referido recurso.

Note-se que, ao contrário do afirmado pela advogada ouvida às folhas 128, a sentença de divórcio que o autor pretendia questionar, proferida em 19.06.2016 conforme folha 60, não foi homologatória de acordo, tratou-se de um julgamento de mérito, portanto plenamente recorrível.

O único acordo que houve foi sobre o divórcio em si, conforme folha 62, não se tratando da sentença que o autor pretendia discutir, seja por seu teor não contrariar interesse do autor, seja pela própria cronologia dos fatos vez que essa sentença homologatória é de 10.11.15, folha 62.

Esse conjunto probatório resta reforçado, lembre-se, pela existência do recibo de folhas 21, a propósito do qual o réu não trouxe qualquer explicação plausível, e pelo fato de que o réu, embora recebendo inúmeros e-mails do autor, jamais dignou-se a respondê-los para esclarecer eventual compreensão equivocada do autor a respeito do que estava ocorrendo.

Sendo assim, é de rigor o reconhecimento de que nenhum serviço o réu efetivamente prestou ao autor, e, não bastasse, manteve o autor no erro de supor que havia um recurso de apelação interposto e vencido, havendo responsabilidade do réu nos termos do art. 32 do Estatuto da OAB: "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".

Deve ser devolvido, inicialmente, o montante indicado no recibo, R\$ 1.500,00.

Quanto aos R\$ 1.100,00 que o autor diz que pagou posteriormente ao réu, não há prova do pagamento em si, razão pela qual não deverá haver restituição. O fato de a testemunha Tiago Boesso de Arruda Camargo, ouvido às folhas 110, mencionar que emprestou esse valor ao autor não é prova de que o autor efetivamente o utilizou entregando para o réu.

Os danos morais, noutro giro, estão comprovados.

A sucessão de e-mails acima referida, assim como o depoimento de Tiago Boesso

de Arruda Camargo, aliados às regras de experiência comum, levando em conta o vínculo de confiança entre cliente e advogado, mostra que o autor foi significativamente afetado em sua tranquilidade e equilíbrio psíquico por conta da suposição de que havia sim sido interposto recurso de apelação contra a sentença de divórcio e que inclusive havia vencido o referido recurso, sendo depois surpreendido com a notícia de que simplesmente nenhum serviço havia de fato sido prestado pelo réu, após inúmeras tentativas de esclarecimento, que foram majorando o desgaste emocional do autor ao longo de vários meses.

Tendo em vonta a significativa culpabilidade na conduta do réu, o grau de frustração experimentado pelo autor, o longo período em que esse sofrimento perdurou, a indenização será arbitrada em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a pagar ao autor (a) R\$ 1.500,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 01.07.2016, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA